



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

SÚMULA 40

Nas licitações cujos recursos para a execução contratual tiverem origem total ou parcial em empréstimos internacionais, optando a Administração Municipal pela adoção das normas da instituição financeira internacional, deverão ser observadas as diretrizes previstas nas Decisões 1.718/2009 – Plenário/ TCU, 411/2002 – Plenário/TCU e 245/1992 – Plenário/TCU, do Tribunal de Contas da União, a saber: a) observância do disposto no art. 42, §5º, da Lei 8.666/93, para a adoção das normas da instituição financeira internacional, caso haja conflito com a legislação brasileira; b) adoção dos parâmetros estabelecidos na norma vigente do país, caso não haja conflito entre as normas da instituição financeira internacional e a legislação brasileira; c) inserção, no Edital, de cláusula prevendo a possibilidade de interposição de recursos pelos licitantes ao julgamento da comissão, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93; d) observância da necessidade de existência prévia dos orçamentos-base dos certames, expressos por meio de planilhas com a estimativa das quantidades e dos preços unitários, nos termos do art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93, em respeito aos princípios da publicidade e da eficiência, constantes do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Fundamentação:

- Artigos 42, §5º, 7º, §2º, inciso II e, 109, inciso I, todos da Lei Federal n. 8.666/93.
- Art. 37, caput da Constituição Federal.
- Decisão 1.718/2009 – TCU/Plenário, Decisão 411/2002 – TCU/Plenário, Decisão 245/TCU/Plenário.
- Ofício Circular nº 55/Conflex-MP, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (Secretaria de Assuntos Internacionais).
- Ofício GPGM n. 3026/2009 da Procuradoria Geral do Município.

(Diário Oficial do Município Nº 3.035)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - 2007 - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS
Av Afonso Pena, 1212 - 30130-908 - Belo Horizonte MG Geral: 156 Fax: 31 3224-3099